

**PROCESSO** - A. I. Nº 279196.0008/19-4  
**RECORRENTE** - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0033-03/20  
**ORIGEM** - IFEP INDUSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 22/01/2021

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0299-12/20-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Os itens da autuação, claramente referem-se a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal, e não foi apresentado qualquer projeto de ampliação de planta industrial que pudesse caracterizar como itens integrados ao ativo. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração subsistente. Indeferido pedido de perícia e/ou diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida, do presente Auto de Infração, que foi lavrado em 24/09/2019, julgado Procedente em Primeira Instância, e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$1.218.399,34, além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

*Infração 01 - 01.02.02. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro 2018. Demonstrativo de apuração acostados às fls. 04 a 60, e cópias entregues ao autuado, fl. 62.*

*Consta na descrição: “O Contribuinte creditou-se no CIAP de ICMS referente a material de uso / consumo (a exemplo de porcas arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc.) como se ativo fosse, conforme demonstrativos constantes dos Anexos I, II e III. Os valores calculados pelos prepostos fiscais referentes ao crédito fiscal indevido (CredIndevido) foram extraídos dos dados apresentados pelo contribuinte em seu CIAP - Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente, onde, em alguns meses, esses respectivos valores calculados são maiores que os creditados pelo contribuinte. Dessa forma, os prepostos fiscais lançaram no auto de infração os valores calculados limitados aos valores lançados pelo contribuinte em seu livro Registro e Apuração de ICMS mensal (EFD). Afinal, os prepostos fiscais não poderiam exigir um crédito tributário maior que o creditado pelo contribuinte sem sua escrita fiscal”.*

A empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 77/98. Informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 101/107. A JJF decidiu pela Procedência pelos seguintes fundamentos:

## VOTO

*De início, consigno que ao compulsar os elementos e peças que compõem os autos, constato que o PAF afigura-se revestido das formalidades legais e o procedimento fiscal atende as normas regulamentares. Não estando presentes nos autos qualquer dos motivos elencados na legislação de regência, precípuamente nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, tampouco existe qualquer imprecisão na descrição dos fatos, na capitulação legal e na tipificação da multa sugerida que pudesse inquiná-lo de nulidade.*

*No que concerne ao pedido do Impugnante para realização de perícia para comprovação das suas razões de defesa, não vislumbro qualquer necessidade de informações ou de conhecimentos técnicos especializados para o deslinde da matéria ora em questão, uma vez que os elementos já coligidos nos autos são suficientes para se firmar o juízo e convicção, indispensáveis para a decisão da lide. Assim, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, dos incisos I e II, do art. 147 do RPAF-BA/99, indefiro o pedido de realização de diligência e/ou perícia.*

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a utilização indevida de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Explicita a peça acusatória, que o contribuinte creditou-se no livro CIAP, destinado ao controle dos créditos do ICMS dos bens do ativo imobilizado, de peças de reposição e sobressalentes, utilizados na manutenção dos seus equipamentos fabris, a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc., consoante Demonstrativos dos Anexos I, II, III e IV, fls. 04 a 60, e cópias entregues ao autuado, fl. 62. Em sede de defesa, o Impugnante asseverou que os bens objeto da glosa de créditos fiscais, foram adquiridos para comporem o ativo do estabelecimento. Explicou que os bens destinados ao ativo imobilizado, constituem direitos que tenham por objeto bens corpóreos com vida útil superior a doze meses, e destinados à manutenção das atividades fim da companhia ou da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.

Asseverou serem bens que possuem características físicas e classificação contábil correspondente ao ativo imobilizado. Sustentou seu direito de lançamento escritural dos créditos fiscais a partir de normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC por meio das Resoluções nº 1.170/09. A autuação, no que concerne aos bens - já identificados anteriormente - lançados na contabilidade da empresa como ativos fixos, e entendidos pelo fisco na categoria de bens de uso e consumo do estabelecimento fabril autuado, são peças destinadas à reposição em diversos tipos de equipamentos e máquinas e/ou estruturas já existentes na instalação industrial do autuado.

Logo, são peças sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas. Para alicerçar seu entendimento de que a autuação é improcedente, o Autuado asseverou que acusação fiscal está em manifesto descompasso, como já ressaltado, com a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Convém pontificar, que a natureza dos produtos elencados no Auto de Infração é de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos.

Em que pese as disposições contidas na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da Resolução nº 1.177/09, no âmbito da legislação baiana de regência do ICMS, posicionamento pacificado neste Conselho de Fazenda, é de que as partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril, é no sentido de que os mesmos não se classificam como bens do ativo, mas sim como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento.

A concepção supra de que a aquisição de partes e peças de reposição e ferramentais, como as arroladas no presente lançamento, se classificam como materiais de uso e consumo, também tem guarida, de forma alicerçada na legislação de regência, no Parecer DITRI-SEFAZ nº 22886/2013, no atendimento de consulta para elucidar a matéria, cujo trecho reproduzo: "... Para melhor elucidação da matéria ora consultada, cumpre-nos salientar inicialmente a distinção existente entre os conceitos de peças sobressalentes e peças de reposição. As primeiras são fornecidas juntamente com o bem principal, para garantia de sua operacionalidade, e são contabilizadas como parte do bem, para fins de depreciação.

Já as peças de reposição são as que suprem o desgaste que decorre do uso normal do equipamento ou maquinário, sendo contabilizadas como despesas, não compondo o conceito de ativo imobilizado. Nesse contexto, temos que as aquisições de peças e partes de reposição, destinadas à manutenção das máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da Consulente, não geram direito ao crédito do ICMS, visto que se caracterizam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, e não como insumos do processo industrial, ou mesmo como partes integrantes do bem originalmente adquirido."

Assim, nos termos expendidos, entendo restar patente que, para fins do ICMS, os produtos arrolados pelos Autuantes nos demonstrativos de apuração, objeto da autuação são classificados como materiais de uso e consumo, as suas aquisições não deveriam ser lançadas no CIAP, como acertadamente consideraram os Autuantes no levantamento fiscal.

Ademais, como já frisado, a jurisprudência deste CONSEF é pacífica na direção do entendimento acima exposto, no sentido de que as máquinas, aparelhos e equipamentos se configuram bens do ativo permanente, já suas partes e peças para conserto, reposição ou manutenção se constituem bens de uso e consumo. E, como tal, é vedado o aproveitamento do crédito fiscal a elas correspondentes, eis que, seu emprego não gera aumento da vida útil dos bens dos quais fazem parte, representando, tão-somente, itens de despesas, destinados à manutenção em funcionamento das estruturas ou bens do estabelecimento.

Destaco ainda como exemplo, o Acórdão da 5<sup>a</sup> JJF, nº 0093-05/18, relativo ao Auto de Infração de Nº 279196.0006/17-5, que trata da mesma matéria e também lavrado contra o estabelecimento ora autuado, foi julgado procedente e teve a decisão mantida na 2<sup>a</sup> Instância desse CONSEF, através do Acórdão CJF Nº 0301-12/18. Nos termos expendidos, concluo que os argumentos articulados pela Defesa afiguram-se insuficientes e ineficazes para elidir os valores corretamente lançados no presente Auto de Infração. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos, pelo setor competente.

Apresenta as razões recursais devido ao inconformismo da decisão de Primeira Instância, às fls. 141/52, abaixo transcritas em resumo:

Que o auditor fiscal desconsiderou indevidamente o crédito de equipamentos, peças, e componentes classificados na contabilidade societária como Ativo Permanente em unidades operacionais, correlata a atividade fim da companhia.

Que conforme detalhado em planilhas anexas, somente parte das aquisições de materiais classificadas no CIAP foram registradas contabilmente em contas de resultado (custou ou despesa) e em contas do ativo imobilizado alheias ao processo produtivo (edifícios e construções, escritório, laboratório, proteção e segurança, comunicação, softwares).

Assim, apenas o valor de R\$295.937,30 se revela incabível como crédito de ICMS, parcela da qual já foi descontado o percentual do estorno de créditos de ativos e esse valor já foi devidamente recolhido conforme comprovantes anexados ao PAF e já descontado do saldo do auto no SIGAT, remanescendo em discussão, o valor de R\$922.462,03, que foi classificado em contas do ativo imobilizado.

Que os fundamentos do voto recorrido mostram-se equivocados a começar pelo fato de que a Junta contraria a normatização aprovada pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, tendo a Companhia seguido os termos do art. 177 da Lei nº 6.404/78 (Lei das S.A).

Que se trata de bens mantidos exclusivamente para uso na produção da FAFEN-BA destinados a viabilizar a fabricação e o fornecimento de mercadorias, e que tem sua utilização prolongada por mais de 1 ano.

Trata-se de sobressalentes, peças e reposição e ferramentais utilizados em conexão com equipamentos principais do maquinário fabril do estabelecimento e tais itens devem ser considerados do ativo imobilizado, tal como alegado em defesa inicial.

Seu uso ocorre por período superior a um ano na medida em que se trata de sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Que a Junta denegou pedido probatório de prova pericial, alegando falta de necessidade, mas esse entendimento mostra-se inadequado, pois não se trata de verificação impraticável; que existe uma divergência entre o fisco e o contribuinte a respeito da interpretação técnica do conceito de ativo imobilizado. Em tal hipótese, a perícia é o único meio disponível para resolver essas controvérsias.

Por todo o exposto, deve ser reformada a decisão e deferida a realização de prova técnica requerida, sob pena de nulidade do processo. No mérito, revela-se incorreta a decisão de piso, que vedou inteiramente ao contribuinte o uso de créditos dos ativos.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento e integral provimento do presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão proferido pela Junta de Julgamento Fiscal, declarando a improcedência da infração 1.

## VOTO

Inicialmente, pede o Recorrente que o processo seja convertido em diligência por conta da divergência entre o entendimento do fisco acerca dos materiais, enquadrados como de uso e consumo pelo autuante, porém lançados no CIAP como sendo do ativo imobilizado.

Às fls. 11/60, há o demonstrativo com todos os itens descritivos, como barra roscada, luva, flange, cabo, parafuso, arruela, bucha, junta, anel gaxeta, mancal, perfil, mola, joelho, rotor, rolamento, abraçadeira, máscara de proteção, pincel, nípice, grampo, papelão, retentor, espaçador, jogo de gaxetas, arame, pistão, todos itens fartamente conhecidos, que dispensa perícia para averiguar sua utilidade, não havendo razão para uma diligência *in loco* para identificar o uso, que aliás, não é negado pelo Recorrente.

A questão se reduz ao que o contribuinte entende o que significa itens do ativo imobilizado e itens de uso e consumo. Assim, entendo ser evidente a dispensa de diligência para verificar a utilidade óbvia destes itens.

Em resumo, o Recorrente diz que se trata de bens mantidos exclusivamente para uso na produção da FAFEN-BA, destinados a viabilizar a fabricação e o fornecimento de mercadorias, e que tem sua utilização prolongada por mais de 1 ano. Que são sobressalentes, peças e reposição e ferramentais utilizados em conexão com equipamentos principais do maquinário fabril do estabelecimento e tais itens devem ser considerados do ativo imobilizado, tal como alegado em defesa inicial. Seu uso ocorre por período superior a um ano na medida em que se trata de sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

O argumento da legislação de imposto de renda, e as normas contábeis da durabilidade acima de um ano é fundamento central da defesa do lançamento. Ora, a legislação de um tributo, pode até servir de parâmetro para outro, contudo não como regra inflexível, pois do contrário, estaria a se distorcer completamente os fatos geradores do tributo.

É o caso do IPI, por exemplo, que alarga o conceito de produto industrializado até mesmo com uma troca ou alteração da embalagem, sem qualquer modificação intrínseca ao produto, de forma a ampliar a base de cálculo do imposto, embora contrarie o senso comum do que seja industrialização, conforme se depreende de simples leitura do conceito extraído do RIPI:

*De acordo com o Regulamento do IPI, art. 4º, caracteriza-se como sendo industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:*

- a. *a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*
- b. *a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*
- c. *a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*
- d. *a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou*
- e. *a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).*

No caso do imposto de renda, o legislador restringe certos tratamentos das aquisições, com o fito de evitar o abatimento, da base de cálculo do imposto de renda. É o caso, por exemplo, do processo julgado por este Relator, abaixo transcrito:

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0059-12/20**

*Na infração 1, houve lançamento a crédito do valor integral destacado no documento fiscal de aquisição, de bombas e motores, em sua maioria, itens característicos do ativo imobilizado, quando poderia ter sido efetuado o crédito à razão de 1/48 avos, no CIAP. Tal creditamento, confirma que a Recorrente deu tratamento tributário a todos os itens, como se fossem itens intermediários, em vez de ativo imobilizado*

*O principal argumento do Recorrente cinge-se ao conceito de ativo imobilizado, no qual são lançados os itens cuja durabilidade ultrapassam um ano de duração, e quando duram menos de 1 ano, atribui contabilmente como sendo produto intermediário e no caso desta lide, o aujuante entendeu como ativo permanente.*

*Contudo, para efeitos de ICMS, assim como a matéria prima, os produtos intermediários, e os bens de uso e consumo, não passam simplesmente pela configuração contábil que a empresa possa atribuir a estes itens, já que muitas vezes tais configurações visam atender legislação estranhas ao ICMS, como é o caso do da legislação do imposto de renda ou do IPI*

*No caso do Imposto de Renda, é certo que a legislação obriga a se lançar itens acima de um ano, como ativo, exatamente para não impactar a apuração do lucro tributado, já que produtos intermediários e bens de uso e consumo são fatores de diminuição do valor tributável pelo imposto de renda. Quando o bem dura menos de 1 ano, a empresa prontamente se aproveita desta situação e diminui seu lucro tributável ainda que seja um bem*

característico do ativo patrimonial, conforme transcrição abaixo do Regulamento de Imposto de Renda: Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação

Assim é que no caso da infração 1, vemos à fl. 25 diversas bombas e motores, itens que, em princípio, são componentes do ativo imobilizado, mas teve o crédito inteiramente lançado, como se fosse um elemento intermediário. Sob a ótica do imposto de renda, a empresa pode estar até certa, já que isto lhe traz vantagens na apuração e tributação do lucro para efeitos de imposto de renda.

Contudo, entendo que para fins de legislação do ICMS, tal conceito de bens intermediários, não se resume à simples aplicação de produtos em atividade fim da empresa, que sejam essenciais, e desgastados em sua atividade em menos de um ano. Nesta seara, nenhum critério isoladamente ou associado a um outro referencial, basta para tal conceituação.

Evidente que não se questiona que um flange, ou um parafuso, durem mais de um ano, e para efeitos de imposto de renda, é possível que a Receita Federal exija que se classifique como ativo, sob pena de glosa do imposto de renda eventualmente abatido. Mas não pode o fisco estadual aceitar que uma peça claramente de reposição como um mancal, ou abraçadeira, seja considerado um ativo, como se fossem uma bomba ou compressor.

O simples fato de itens como os descritos na peça acusatória, junta, rosca, gaxeta, niple, retentor, serem adquiridos por uma indústria, serem tipicamente itens de reposição ou manutenção, concordo que em princípio não pode se atribuir a condição de sobressalente, sem que seja investigado o destino de tais peças.

Assim é que, como já visto, em muitos processos neste Conselho, uma empresa faz uma ampliação de uma planta industrial, e adquire todos estes itens, indispensáveis para montagem de grandes peças e equipamentos, estes sim, notoriamente pertencentes ao ativo, e obviamente tais itens se incorporam ao ativo, porque se integram não como substituição a peças deterioradas, mas como parte do ativo, e duram mais de um ano.

Contudo, uma coisa é se adquirir uma junta ou cabo para instalação inicial de uma bomba, que passa a integrar o ativo, outra é adquirir não para implantação, mas simples reposição, ou troca, por desgaste. A imensa maioria das peças de uma máquina tem longa durabilidade, como por exemplo, o rotor de uma bomba, mas nem por isto, perde sua condição de item de reposição, que dirá então, os itens descritos inicialmente neste voto, como anel gaxeta, mancal, perfil, mola, joelho, rotor, rolamento, abraçadeira, pincel, niple, grampo, etc.

O mesmo se dá quando, por exemplo, em indústrias de atmosfera abrasiva, itens como bombas e compressores, duram menos de um ano, e nem por isto poderiam ser classificadas como bens de consumo ou produtos intermediários, porque uma bomba ou compressor jamais perderá sua condição de ativo, ainda que dure menos de um ano.

Quanto ao valor reconhecido, examinando o CD anexo, não foi possível sequer determinar que itens o contribuinte reconheceu, já que não consta a relação de itens nominados, mas apenas apropriação mensal de parte do valor lançado, como sendo reconhecido itens de uso e consumo.

É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Os itens da autuação, claramente referem-se a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal, e não foi apresentado qualquer projeto de ampliação de planta industrial que pudesse caracterizar como itens integrados ao ativo. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## VOTO DIVERGENTE

Peço vénia para discordar do voto proferido pelo Nobre Relator, o que faço com base nas razões a seguir aduzidas.

A definição de ativo fixo, em contraposição ao conceito de materiais de uso e consumo, é de

suma importância, tendo em vista que embora a legislação permita o uso dos créditos em relação aos primeiros, veda expressamente o creditamento nas aquisições dos últimos.

Não obstante, e ainda que permitido na legislação de regência, o crédito do ICMS nas aquisições de ativos fixos, é notória a dificuldade para delimitar os critérios normativos que os identificam, o que prejudica a apropriação de créditos pelos contribuintes, assim como provoca julgamentos incorretos por parte dos autuantes, pois acabam por inseri-los no tratamento jurídico pertinente aos materiais qualificados como de uso e consumo.

Ademais, importante adentrar nos conceitos associados à nossa legislação tributária e contábil. É que, conforme prevê o §1º, do art. 354 do RIR/2018, se dos reparos, conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem em mais de 1 ano, as despesas correspondentes devem ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Ou seja, a Receita Federal sinaliza para o obrigatório registro das referidas partes e peças no ATIVO, para fins de capitalização, sendo afastada a hipótese de registro no Resultado Operacional da empresa, a título de material de uso e consumo.

Sinalizo, inclusive, para o Pronunciamento Técnico NBC TG 27- ATIVO IMOBILIZADO. Referida norma, disciplina a classificação das partes e peças, concluindo que estes podem ser atribuídos ao valor contábil de um item do Ativo Imobilizado, desde que o custo tenha sido incorrido e os critérios de reconhecimento tenham sido atendidos.

Desse modo, e para fins contábeis, o item tangível será classificado como ativo imobilizado, desde que obedeça ao critério temporal de utilização por mais de um período, o qual se aplica a sobressalentes, peças de reposição e ferramentas. Ademais, diferente do quanto afirmado pelo autuante, na hipótese dos itens (partes e peças) serem utilizados exclusivamente em conexão com um ativo imobilizado, serão classificados juntamente a esse.

Diante de todo o exposto, e considerando que os créditos decorreram da aquisição de autênticos ativos imobilizados, não há que se falar em cobrança de ICMS das partes e peças adquiridas para composição do ativo da recorrente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279196.0008/19-4, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.218.399,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Ildemar José Landin e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, José Raimundo de Oliveira Pinho e Antonio Dijalma Lemos Barreto.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - VOTO DIVERGENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS